



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

**DECISÃO Nº 178/2016**

**EMENTA: 1 - AUTO DE INFRAÇÃO POR DEIXAR DE COMUNICAR BAIXA DENTRO DO PRAZO. 2 - PREVISÃO NO ART. 352 INCISO V DA LEI 3833/2011. 3 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 8271391/2014. 5 - DÊ CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE E À DFT.**

**EMPRESA: CGV ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.**

**AUTO DE INFRAÇÃO: Nº. 8271391/2014**

**PROCESSO: Nº 83274/2014**

**IMPUGNAÇÃO: Nº. 80774/2014**

### **QUALIFICAÇÃO**

A empresa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.618.860/0002-13 e no C. C. M deste Município sob o nº. 4656605, estabelecida na Av. Abido Saadi, nº. 1732, Loja 02, Jacaraípe, Serra – ES.

### **RELATÓRIO**

A empresa foi autuada em 15/10/2014, por ter deixado de comunicar a baixa de sua inscrição, dentro do prazo de 30 dias, conforme determina o Art. 352 da Lei 3833/2011.

Em 28/10/2014, a impugnante protocolizou defesa tempestiva, através de processo administrativo nº. 80774/2014, solicitando o cancelamento do auto de infração nº. 8271391/2014, pelo fato de já se encontrar baixada.

Chamada emitir parecer, a auditora fiscal informa que a baixa do CNPJ da referida empresa ocorreu em 21/06/2013, e só comunicou a Prefeitura Municipal da Serra-ES em 12/08/2014, através do processo nº 60972/2014, fl.11 do processo de impugnação.

Relato conclusivo, passamos à fundamentação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**DECISÃO Nº 178/2016**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Após análise dos processos do Auto de Infração e da Impugnação, constatamos que a impugnante cadastrada no C.C.M deste Município sob o nº. 4656605, com endereço e domicílio fiscal já mencionados linhas atrás, foi autuada em 15/10/2014, por ter deixado de comunicar a baixa de sua inscrição fiscal dentro do prazo legal de 30 dias, infringindo assim o prazo estipulado no artigo 357 inciso I da Lei 3.833/2011, *in verbis*:

Art. 357. Deverá ser requerida a baixa de inscrição de pessoa jurídica do Cadastro Mobiliário, no prazo de até 30 (trinta) dias após o registro no órgão competente, em face da ocorrência de um dos seguintes motivos:

...

I - o encerramento voluntário das atividades

Sendo assim, é totalmente cabível a aplicação da penalidade imposta pelo auto de infração de n.º 8271391/2014, conforme disposto no inciso V do art. 522, da Lei 3833/2011, *in verbis*:

Art. 522. Constituem infrações às obrigações tributárias acessórias relativas aos Cadastros Mobiliários puníveis com as respectivas multas:

...

V – deixar de comunicar nos prazos legais baixas que impliquem modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados.

No caso em tela, trata-se de encerramento voluntário das atividades empresariais, conforme Distrato Social registrado na JUCEES em 21/06/2013, fls.03 a 05 do processo impugnação, com baixa da inscrição fiscal no Cadastro Mobiliário do Município da Serra solicitado em 12/08/2014, processo nº. 60972/2014, fl.11 do processo de impugnação.

Concluimos assim, que o Auto de Infração em questão foi lavrado em estrito cumprimento ao que determina a Legislação Tributária Municipal.

Ante ao exposto, passamos à decisão:

Tel. 32912117

<http://www.serra.es.gov.br>



**PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

**DECISÃO Nº 178/2016**

**DECISÃO**

Com base no Art. 245 da Lei 3833/2011, Código Tributário da Serra, que atribui competência à Junta de Impugnação Fiscal nomeada através da Portaria n.º 018/2015, para julgar os recursos administrativos tributários em Primeira Instância, conhece os termos deste, conforme relatório e fundamentação, para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação interposta, **MANTENDO-SE** o Auto de Infração n.º 8271391/2014, tendo em vista a pertinência da propositura fiscal.

Na forma da legislação vigente fica V.S.<sup>a</sup> intimada a recolher aos cofres do Município o crédito lançado ou impugnar sua exigência, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência desta. Fica **NOTIFICADO** ainda, que não havendo efetivação do pagamento ou recurso no prazo acima informado, o crédito fiscal devidamente atualizado será inscrito em **DÍVIDA ATIVA**, acrescido de multa moratória de 20% (vinte por cento) e poderá ser encaminhado imediatamente à Execução Judicial e/ou Protesto de Títulos.

Serra, 23 de agosto de 2016.

MARIA DA PENHA A. SANTANA  
RELATORA

ANTÔNIO SUEDI PEREIRA  
MEMBRO

DENIZAR CARON VIEIRA  
MEMBRO

FRANCISCO JOSE NOIA MACIEL  
MEMBRO

JACQUELINE MARTINS GABRIELI  
PRESIDENTE